



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2324248-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ KOREYUKI DE OLIVEIRA MINE, é embargado TÊXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5401

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2324248-83.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: JOSÉ KOREYUKI DE OLIVEIRA MINE

EMBARGADA: TÊXTIL MN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

INTERESSADA: ANA MARIA LUNARDI MINE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante, mantendo a penhora sobre fração ideal de imóvel de sua propriedade – Embargos de natureza infringente, com manifestação de inconformismo – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição tampouco obscuridade na decisão embargada – Ademais, presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em vício no julgado – Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para alteração do resultado conferido ao recurso – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 28/33, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a penhora de fração ideal do imóvel de propriedade do devedor, ora embargante.

Em suma, neste, o embargante busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de que o julgado contém erro material, haja vista que "(...) o Executado/Embargante não tem COPROPRIEDADE no imóvel objeto da penhora, como se depreende da leitura da CERTIDÃO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIO CLARO-SP, sobre a matrícula nº 3.475, de fls.169/177, da Execução" (fl. 02). Destaca que "(...) estes embargos declaratórios têm por escopo, além da demonstração de litigância de boa-fé do Executado ora Embargante, a economia processual e outros gastos dos lidos proprietários, os quais, certamente, teriam que oferecer Embargos de Terceiro, gerando custas e ônus sucumbenciais" (fl. 03). Busca, por fim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado, "(...) a fim de declarar a nulidade da penhora, que recaiu sobre um bem imóvel que, há quase 10 (dez) anos não pertence ao Executado ora Embargante, por alienação de boa-fé, já que realizada mais de 5 (cinco) antes da propositura da Execução" (fl. 04).

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Não há qualquer vício no julgado a ser retificado.

Interpostos os presentes embargos contra o v. Acórdão que negou provimento ao recurso de embargos de declaração e manteve a penhora da fração ideal de imóvel pertencente ao recorrente, denota-se que são, efetivamente, de natureza infringente, isto porque, em que pese a combatividade com que pugna por declaração da decisão embargada, no caso concreto, a pretensão não é de declaração e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Ou seja, descabe a pretensão do embargante em ter apreciado os argumentos outrora deduzidos em sede de embargos de declaração para ter acolhida a modificação do julgado.

No mais, não se vislumbra qualquer vício no Acórdão, conforme restou salientado:

Da análise dos autos principais (processo n.º 112729210.2021.8.26.0100), constata-se que, em 23/12/2021, a Têxtil Mn Comércio de Tecidos e Confecções Ltda. propôs a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente contra José Koreyuki de Oliveira Mine, fundada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, datado de 16/05/2019, com subscrição pela devedora principal R. Still Projetos, Modas, Indústria e Comércio Ltda., e os fiadores José Koreyuki de Oliveira Mine e Cezar Muniz, além de duas testemunhas, em que confessada a dívida de R\$ 33.000,00, a ser paga em 33 parcelas de R\$ 1.000,00.

No curso do processo, a credora, ora agravada, pleiteou a penhora do imóvel de matrícula n.º 3.475 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP (fl. 168).

Sucedendo que, a simples leitura da referida matrícula imobiliária indica a transmissão de metade ideal em favor de Ana Paula Lunardi Mine, ocorrida em 27/01/2015 (fls. 169/177), ou seja, antes da própria confissão de dívida, por isso a parte ideal a ela pertencente não pode ser objeto de constrição judicial, nada impedindo a penhora de parte ideal, como consta na r. decisão guerreada, "in verbis":

(...)

À luz do artigo 835 do Código de Processo Civil, admite-se a penhora de fração ideal do imóvel pertencente ao devedor, como já decidiu o excelso Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Concluindo, a transmissão de fração ideal do imóvel por venda feita a Ana Paula Lunardi Mine não obsta a penhora da parte pertencente ao devedor (coproprietário) do imóvel.

Assim, contém o Acórdão suficientes, precisos e claros fundamentos para a rejeição da pretensão recursal, não cabendo falar em vício no julgado, posto que a decisão está completa.

Aliás, conforme anotado pelo próprio embargante, o ajuizamento dos embargos de declaração não se afigura medida apropriada contra a constrição em discussão, cabendo ao proprietário do imóvel penhorado indevidamente a defesa de seus interesses pela via específica.

De outra parte, conforme entendimento perfilhado por este E. Tribunal, "(...) não está obrigado o órgão julgador a rebater um a um todos os argumentos suscitados pelas partes, quando apenas alguns deles forem suficientes para resolver a demanda" (Embargos de Declaração nº 2235116-20.2021.8.26.0000/50002, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, J. 27/02/2023).

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados pela Turma Julgadora para resolução da lide, tampouco para forçar debate sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do Julgado sob rubrica de obscuridade, omissão ou contradição; em verdade, manifestação de inconformismo pelo embargante.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que o embargante, então, não se conforma com os termos do Acórdão, buscando efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto.

Cumprе ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Conforme já decidido em hipótese semelhante: "*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento*

é próprio de quem insatisfeito com a decisão" (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância, o Julgado do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO

Relator